



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2023. Publicação: 23/02/2023. Nº 037/2023.

ISSN 2764-8060

RESOL-1ºPJESLZ - 502023

Código de validação: 35689E9371

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 016/2023 (SIMP: 028220-500/2022)

ENTIDADE: INSTITUTO FILANTRÓPICO E EDUCACIONAL DAYSE DANIELE

CNPJ: 10.645.392/0001-08

ASSUNTO: Atestado de Existência e Regular Funcionamento Provisório

RESOLUÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO por fim, o alcance social a que se destina a Entidade e visando não causar prejuízos à parte, em eventual pactuação com o Poder Público, e o consequente recebimento dos recursos públicos financeiros (subvenções sociais) para dar consecução às suas atividades sociais erigidas em seu Estatuto Social;

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO à INSTITUTO FILANTRÓPICO E EDUCACIONAL DAYSE DANIELE, pelas razões acima elencadas.

VALIDADE: 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 17/02/2023 às 11:36 h (*)

DORACY MOREIRA REIS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

REC-30ºPJESPLS - 12023

Código de validação: 131607E8E5

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 1/2023

Ref.: Inquérito Civil SIMP nº 001504-509/2021

Destinatários: Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Ementa: Recomenda-se a adoção da ordem cronológica de pagamentos por parte da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Estadual nº 9.732/2012 a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH é empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, cujo capital social está integralmente sob a propriedade do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a EMSERH está sujeita à Lei 13.303/2016 a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei 13.303/2016 afastou a incidência da Lei nº 8.666/1993, ficando as licitações e contratos das empresas estatais submetidos exclusivamente à disciplina prevista na Lei nº 13.303/2016;

CONSIDERANDO, que, embora a Lei nº 13.303/2016 não imponha regramento similar àquele previsto no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, nem remete a este último diploma legal no que tange aos critérios de pagamento, o Art. 41 da Lei nº 13.303/2016, prevê expressamente que “Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

CONSIDERANDO que, em que pese os arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666/1993 tenham sido revogados em 1º de abril de 2021, com a publicação da Lei nº 14.133/2021, esta lei estabelece no seu art. 185 que “Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei

11



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/02/2023. Publicação: 23/02/2023. Nº 037/2023.

ISSN 2764-8060

nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”;

CONSIDERANDO, portanto, que o art. 337-H do Código Penal, com redação conferida pela Lei nº 14.133/2021, prescreve que “Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade). Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa” (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, muito embora o entendimento majoritário, consubstanciado pelo Enunciado 17, na I Jornada de Direito Administrativo do Conselho Nacional de Justiça considere que os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/16, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e que, em casos de lacuna contratual, sejam aplicadas as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado, nesse ponto inexistente omissão ou lacuna da Lei nº 13.303/16, visto que expressamente prevê que o disposto nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 se aplicam às empresas estatais;

CONSIDERANDO, que a implementação da ordem cronológica de pagamentos visa reprimir ao máximo a ocorrência de desvios e fraudes nas relações contratuais entre a Administração Pública e o particular, trazendo para ambos, maior segurança e credibilidade quanto à exatidão dos processos de pagamentos dos contratos administrativos, atendendo ao que determinam os princípios regentes da administração pública;

CONSIDERANDO, assim, que as estatais se sujeitam a expressa indicação de que o pagamento fora da ordem cronológica constitui crime e que a Administração Pública em todas as suas esferas está sujeita ao princípio da legalidade estrita;

CONSIDERANDO a interpretação equivocada da legislação por parte dos gestores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares;

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, Marcello Apolônio Duailibe Barros, o seguinte:

1) Em um prazo de até 30 dias, realize a adequação necessária para que todos os pagamentos relacionados a contratos firmados pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares sejam pagos de acordo com a ordem cronológica de pagamentos, devendo organizar suas próprias listas de credores, conforme a categoria do contrato que deu origem à obrigação, nos termos do que prevê a legislação federal e estadual para a matéria.

2) Até 05 dias após o encerramento do prazo anterior, encaminhe esta Promotoria de Justiça, suas listas de credores, bem como documentação relativa à ordem cronológica de pagamentos;

REQUISITA-SE, outrossim, ao Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, Marcello Apolônio Duailibe Barros, envio de resposta ao Ministério Público, em até 05 dias úteis (a contar do recebimento desta recomendação), se acatam ou não esta recomendação e se realizarão as providências nela constantes e nos prazos especificados, a ser encaminhada ao nosso e-mail institucional: 30pjespls@mpma.mp.br, em formato PDF, ou protocolados no prazo supra na Sede das Promotorias de Justiça da Capital (Av. Carlos Cunha, S/N, Calhau, ao lado do Fórum Desembargador Sarney Costa).

assinado eletronicamente em 15/02/2023 às 12:28 h (*)

JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

CODÓ

PORTARIA-1ºPJCOD - 32023

Código de validação: 69D66CC53E

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto do artigo 127, caput, da Constituição Federal que estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II da Constituição Federal, que preconiza que é função do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, para a proteção do patrimônio público aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

12